

A MILITARIZAÇÃO DAS FORÇAS POLICIAIS E O DESACATO COMO SUA LEGITIMAÇÃO[1]

Iman El-Kems [2]

Cleopas Isaías Santos[3]

RESUMO

A militarização das forças armadas brasileiras é um instituto que remota desde os tempos antigos, em que há um treinamento desumano das forças policiais, e portanto há uma consequência disso, o tratamento desumano dos próprios cidadãos pelos policiais. Além do problema da militarização das forças policiais, existe o problema da criminalização do desacato que serve como pretexto de legitimar tais atitudes inaceitáveis. Inicialmente, será analisado o instituto do desacato, do mesmo modo será analisado crimes com o mesmo objeto jurídico, como a desobediência e a resistência, e analisar a tênue diferença entre essas, e até onde a legislação penal brasileira está correta em permitir a militarização, assim como uma penalização específica dos funcionários públicos.

PALAVRAS CHAVES: Militarismo. Forças armadas. Desacato. Resistência. Desobediência.

1 INTRODUÇÃO

O crime de desacato se encontra no Código Penal no artigo 331, esse e os dois outros que o antecede são crimes que possuem como objeto jurídico o prestígio da função pública, ou seja, aqueles que exercem função pública possuem suas ações e cargos respeitados mais do que qualquer outro cidadão por serem funcionários públicos.

Os artigos 329, 330 e 331 causam grande controvérsia na sociedade e insatisfação, pois ao mesmo tempo que aparenta ser um meio de impor o real funcionamento das ações públicas, são utilizadas como um meio de legitimação das atitudes dos funcionários públicos, especialmente da força armada.

O treinamento é o principal ponto discutido entre doutrinadores, pois por mais que haja necessidade de força policial, esses policiais devem ser tratados baseados nos princípios fundamentais garantidos a todos e deveram tratar igualmente os cidadãos criminosos e suspeitos dessa maneira, pois há uma diferença muito básica entre os militares e os policiais civis, militares são treinados para a guerra, inimigos externos, e os policiais são treinados para garantir a segurança da sociedade, devendo apreender esses cidadãos que causam perigo à sociedade e utilizar da violência somente em últimos casos.

Percebe-se é que ao invés de haver um resguardo a integridade e regularidade da função pública há um meio legal para calar o cidadão contra as ações violentas dos policiais. Esses por sua vez possuem um grande déficit em relação ao seu treinamento, o militarismo. O militarismo consiste em um método de humilhação de treinamento de policiais, que transforma-os em armas prontas para aniquilar os inimigos, aptos a receber ordens e realizar-os sem questionar. O que será discutido nesse paper é a ligação entre o crime de desacato e o militarismo nas forças policiais como uma perigosa combinação

2 O CRIME DE DESACATO

No artigo 331 do Código Penal se encontra descrito o crime de desacato como sendo: "Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela". A palavra desacatar,

de acordo com o dicionário priberam online significa desrespeitar, ofender e profanar, a partir dessa elucidação quanto a palavra do núcleo do crime de desacato, poderá ser levantado muitos questionamentos quanto a constitucionalização desse crime.

Há de se questionar o por que de um funcionário público merecer mais do que os demais cidadãos que não seja desrespeitado, e o por que desse ser tão importante para ser elencado no Código Penal como crime, uma vez que o Estado não deverá intervir em todos os assuntos da sociedade, somente aqueles atos que ofendem um bem jurídico de extrema importância, uma vez que as penas do CP são para casos extremamente graves.

A partir do princípio da intervenção mínima, temos que em um Estado democrático, a intervenção do Estado na esfera de direitos do cidadão deve ser sempre a mínima possível, com o intuito de permitir seu livre desenvolvimento. Por outro lado, como a pena é medida extrema e grave, apenas quando a intervenção estatal realmente diminuir a violência social, impedindo a vingança privada e prevenindo crimes por meio da intimidação ou da ratificação da vigência da norma (não esquecendo da adequação da sanção), será legítima a intervenção da estrutura penal. (JUNQUEIRA,2010,p.31)

O desacato no âmbito público pode ser defendido por alguns doutrinadores por proteger o prestígio da administração pública, pois para garantir esta, deverá garantir que as ações praticadas pelos funcionários públicos sejam respeitadas. “Prevalece que não importa se o funcionário se sentiu ofendido ou não; o desacato é objetivamente considerado, pois o bem jurídico é o prestígio da administração pública” (pg.350). Isso leva ao questionamento sobre até que ponto isso é bom na sociedade, uma vez que faticamente, esse instituto é utilizado como um meio para amedrontar que qualquer um afronte o respeitado funcionário público.

O caso de desrespeito ao funcionário público deveria ser exigido, se houvesse de fato alguma lesão, no âmbito civil, e se isso não bastasse, já existe no Código Penal crimes elencados para o respeito de cada cidadão, seja funcionário público ou não, através dos crimes de difamação, calúnia e injúria, ou no caso de violência, lesão corporal.

Por outro lado, Junqueira (p. 350-351) relata que o crime de desacato para ser qualificado deverá ser feita na presença de funcionário público, que se relacione as suas funções e que o autor deverá estar com o ânimo calmo e refletido, logo nos casos em que se encontra no estado de embriaguez e extrema ira, são utilizados para afastar a tipicidade.

Quantas vezes já não ocorreram violência policial contra os cidadãos reivindicando seus direitos? Um exemplo que não ocorreu a muito tempo disso foi o confronto dos policiais militares contra professores em greve no Paraná, ou seja, a imputação do desacato aos cidadãos serve para legitimar a tortura, a violência e ocorrer arbitrariedades no âmbito público, especialmente no policial.

Os professores que estão em greve no Paraná há seis dias fazem um protesto na manhã desta sexta-feira (1º), feriado do Dia do Trabalho, em crítica à ação da Polícia Militar (PM) durante confronto ocorrido na quarta-feira (29) em Curitiba. O tumulto aconteceu em frente ao prédio da Assembleia Legislativa, no Centro Cívico, e [deixou mais de 200 feridos](http://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2015/05/professores-em-greve-no-pr-fazem-passeata-para-demonstrar-indignacao.html). (G1 <http://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2015/05/professores-em-greve-no-pr-fazem-passeata-para-demonstrar-indignacao.html>)

2.1 Desacato X Ato de Resistência X Desobediência

Os artigos 329, 330 e 331 do Código Penal possuem o mesmo objetivo, a proteção da administração pública através do respeito às ações do funcionário público para a efetiva execução do seu ato. O crime de resistência, desobediência e desacato, possuem esse intuito, porém existem limites para todos esses crimes, os quais serão aqui discutidos.

Insta destacar que os crimes de desobediência e de resistência somente ocorrerão quando o ato do funcionário público for um ato lícito, porém a distinção de algo lícito e injusto é algo que por vezes se torna de difícil distinção. Ato lícito é tudo aquilo que não seja contrária a lei, enquanto ato injusto pode ser de acordo com a lei, porém você julga tal como sendo injusto. Exemplo: O juiz sentenciou que o carro de João fosse apreendido por que esse possuía

dívidas, porém João afirma que não possuía e não conseguiu provar a inexistência de débito, portanto mesmo que esse ato seja injusto, ele é legal, o policial ao apreender o carro de João terá que ter a sua ação protegida para que a máquina judiciária, executiva e administrativa estatal possam ser realizados com efeito.

No momento em que o cidadão se opusesse contra a ação policial, mediante violência ou ameaça, estaria incorrendo ao crime de resistência, porém so com a presença desse elemento de violência, o caso que se não ocorresse, não seria constatado como crime, seria o que a doutrina chama de resistência pacífica, pois é do ser humano querer resistir, como no caso tentar manter seu carro em seu domínio, ou então se agarrar a um poste para não ser preso, tudo isso sem presença de violência não haveria ocorrência de crime.

Enquanto o crime de resistência ocorre na prática de ato violento ou ameaça contra o executor do funcionário público, ou contra esse próprio, o crime de desobediência se resume a desobedecer, como o próprio nome já diz, ordem legal de funcionário público.

O crime de desacato, como já explanado acima, consiste em desacatar funcionário público no exercício de sua função ou em razão desta. Rogério Tadeu Romano, em seu artigo, caracteriza o objeto jurídico desses crimes como sendo:

A objetividade jurídica dos crimes de resistência, de desobediência e de desacato é a autoridade e o prestígio da função pública. Deve a lei assegurar o cumprimento das funções públicas, punindo os agentes que entram de forma ilegal e abusiva a ação estatal. (2012,p.1)

Dessa forma, se vê que teoricamente os crimes acima elencados realmente possuem uma razão de ser e que seriam se fossem utilizados somente para isso, porém o que se vê na prática é a utilização dessa autoridade como um meio de humilhação.

Esse papel defende a desnecessidade de tais artigos, pois para a realização de qualquer conduta do funcionário público, esse terá os meios para realizar tal, seja na apreensão de um carro, seja na captura do criminoso, sem necessidade de mais um crime no âmbito penal, que iria aumentar a pena do sujeito infringindo em princípios penais como a da bagatela, lesividade e a intervenção mínima.

Rogério Tadeu (2012, p.8) cita Manzini quando ele cita Paulo José da Costa Jr.(obra citada, pág. 511), e demonstra uma das diversas críticas realizadas a respeito dos crimes contra o funcionário público, na qual diz:

Os funcionários públicos e os empregados do serviço público devem ser respeitados, mas a lei não exige que sejam também venerados como pessoas sagradas e intocáveis, não se podendo interpretar como delitativa a mera reprovação, expressa de modo não injurioso, de seus atos.

2.2 Desacato e a legitimação das ações policiais

Como já demonstrado exaustivamente acima, desacato serve mais como um modo para reprimir o cidadão a não cometer qualquer ato que pudesse criticar ou causar alvoroço no local de seu trabalho, muito se deparam com aquelas plaquinhas de avisos nos estabelecimentos de repartições públicas e encontramos todos os funcionários públicos conversando entre si e essa placa serve para evitar que qualquer um reclame ou tente chamar atenção do funcionário em relação a seu trabalho.

Como se pode perceber, esse instituto não tem uma justificativa plausível pela sua existência, pois mesmo com a sua inexistência, haveria outros tipos penais que poderiam abarcar as ações lesivas contra o funcionário público.

Andrey Alencar, assessor jurídico, relata que o desacato serve para contranger o cidadão a não realizar críticas ao trabalho do servidor, *in verbis*:

Fato é que, não só em repartições públicas encontramos esses avisos que na maioria das vezes serve mesmo mais para contranger o cidadão a não criticar o trabalho do servidor público, como também nas ruas policiais se utilizam desse dispositivo legal para prender cidadãos (sem generalizar, pois, em muitos casos a pessoa realmente merece ser detida) que questionam certos abusos. (2014,p.1)

Do mesmo modo entendem diversos doutrinadores a respeito da utilização do crime de desacato para fins como impor respeito maior que o necessário, garantir a execução de atos que não são atos legais, por fim, a imposição de medo.

Lélio Braga Calhau, cita Ferrajoli quando critica o direito penal, pois esse acredita que a criminalização do crime de desacato é uma norma muito abrangente e que cada juiz deverá fazer a sua própria análise, sendo assim, há uma grande insegurança e ainda maior imposição de medo, pois de fato haverá vezes que o juiz poderá ou não considerar que o cidadão cometeu desacato e poderá ser detido, ficar numa penitenciária por que escolheu a pessoa errada para falar ou fazer certas ações que normalmente não teria problema algum não parece ser algo muito justo.

Para Luigi Ferrajoli, para que o desvio punível não seja *constituído*, mas *regulado* pelo sistema penal, não é suficiente, com efeito, que esteja pré-configurado por regras de comportamento. Comportamentos como o ato obsceno ou o desacato, por exemplo, correspondem a figuras delituosas, por assim dizer, *em branco*, cuja identificação judicial, devido à indeterminação de suas definições legais, remete inevitavelmente, muito mais do que as provas, as discricionárias valorações do juiz, que de fato esvaziam tanto o princípio formalista da legalidade quanto o empírico da fatualidade do desvio punível. Para que estes mesmos princípios sejam satisfeitos é necessário, além disso, que não só a lei, senão também o juízo penal, careçam de caráter constitutivo e tenham caráter *recognitivo* das normas e *cognitivo* dos fatos por elas regulados. (CALHAU, 2004, p.1 apud FERRAJOLI, 2002, P.32).

A crítica de Ferrajoli é novamente levada a criminalização do desacato ao abordar os modelos autoritários de Direito Penal. Ferrajoli lembra que o primeiro aspecto da epistemologia antigarantista é a concepção não formalista nem convencional, mas sim ontológica ou *substancialista* do desvio penalmente relevante. Segundo esta concepção, objeto de conhecimento e de tratamento penal não é apenas o delito enquanto formalmente previsto na lei, mas o desvio criminal enquanto em si mesmo imoral ou anti-social e, para além dele, a pessoa do delinqüente, de cuja maldade ou anti-sociabilidade o delito é visto como uma manifestação contingente, suficiente, mas nem sempre necessária para justificar a punição (CALHAU, 2004, p.1 apud FERRAJOLI, 2002, P.35)

3 A MILITARIZAÇÃO DAS FORÇAS POLICIAIS

O crime de desacato quando confrontado com a militarização das forças policiais começa a ser um grande problema para a sociedade, porém, é necessário uma explanação sobre o que é essa militarização das forças policiais. Militarização, como se pode perceber, vem da palavra militar, o Brasil conta com polícias federais, civis e militares, cada qual com seu propósito.

A polícia federal é responsável pelos crimes a nível nacional, que irão afetar o país como um todo, já a civil é aquela força policial presente em cada Estado, responsável pela investigação dos crimes praticados no seu território e por fim a militar. A polícia militar é responsável, de acordo com a Constituição, pelos inimigos externos; são uma força auxiliar e de reserva do exército, necessitando assim de um treinamento militar, devendo ser diferenciado das demais.

Felipe Rousselet, [da Revista Fórum](#), relata sobre uma palestra realizada no dia 01/07/2013 no vão do Masp, em São Paulo, acerca da desmilitarização das polícias, contando com a participação do professor doutor Túlio Vianna, que leciona a disciplina de Direito Penal na UFMG, que discorreu na sua palestra o seguinte:

“Quando a gente fala em desmilitarização da polícia, muita gente não entende o que estamos querendo dizer. Acha que a gente quer que a polícia ande desarmada. Outros pensam que o problema é a farda. Não tem nada disso. O problema do militarismo é que a sua lógica é de treinar soldados para a guerra. A lógica de um militar é ter um inimigo a ser combatido e para isso faz o que for necessário para aniquilar este inimigo”, ponderou. “A polícia não pode ser concebida para aniquilar o inimigo. O cidadão que está andando na rua, que está se manifestando, ou mesmo o cidadão que eventualmente está cometendo um crime, não é um inimigo. É um cidadão que tem direitos e esses direitos tem de ser respeitados”, defendeu Vianna.

O professor de Direito Penal afirmou que a violência começa no treinamento do policial, o que depois é refletido na sua atuação ostensiva nas ruas dos grandes centros urbanos brasileiros.

“O treinamento da PM é absolutamente violento. Ele é feito para ser violento. O sujeito passa em um concurso e é submetido a rituais próprios do militarismo que retiram a sua individualidade, muitas vezes por meio de humilhação. O que acontece, ele aprende desde cedo que tem um valor a ser respeitado, a hierarquia, a obediência. Quando a sociedade opta por uma polícia militar, o que essa sociedade quer é uma polícia que cumpra ordens sem refletir. É claro que quando se dá um treinamento onde o próprio policial é violentado, como vou exigir que esse indivíduo não violento os direitos de um suspeito?”, questionou.

Rousselet explicou brilhantemente sobre a problemática da militarização das forças policiais, o qual percebe uma nítida ignorância por parte da população acerca desse assunto, não há o que se esperar de um policial treinado de forma militarizada a não ser o tratamento desse com o cidadão como se esse último fosse um inimigo do estado, e acaba por infringir todos os direitos fundamentais constituídos em um estado democrático de direito.

Há ainda mais, como já dito acima, o crime de desacato serve como uma forma de legalizar as ações escusas dos funcionários públicos, portanto leva o cidadão a um ponto de extrema fragilidade, pois um funcionário público armado, treinado militarmente para combate, ao se deparar com um cidadão que estava em uma manifestação e se encontra um pouco exaltado, o que pode ser compreendido quando se está em uma manifestação, o policial começa a agredir o cidadão como se depara em diversas reportagens e o cidadão reage, então além de sofrer os insultos e lesões do policial, irá sofrer pelo crime de desacato, desobediência e resistência.

A questão da militarização policial já é um grande problema por si só, juntando com o crime de desacato se transforma em uma catástrofe, o cidadão além de ser reprimido com muita violência possui medo de reagir contra o policial por que caso reaja irá incorrer em uma pena de prisão de até dois anos, e isso se for considerado somente o crime de desacato.

3.1 Princípios fundamentais de sujeitos de direitos

Certos princípios constitucionais asseguram tanto os policiais quanto os cidadãos direitos como serem tratados como seres humanos e a liberdade de pensamento como sendo princípios fundamentais e norteadores de todo o sistema legislativo brasileiro.

O art. 5 da Constituição Federal prevê os direitos fundamentais, protegendo brasileiros e estrangeiros residentes no país, assegurando a sua inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, a igualdade, a segurança e a propriedade. Os princípios fundamentais de maior importância para o presente caso são: proibição da tortura e da liberdade de manifestação de pensamento. Pedro Lenza caracteriza esses princípios como sendo:

Proibição da tortura ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante, sendo que a lei considerará crime inafiançável a prática da tortura (art.5., XLII). A lei n.9.455/97 integrou a referida norma constitucional, definindo os crimes de tortura. Liberdade da manifestação de pensamento (art. 5, III) A constituição assegurou a liberdade de manifestação do pensamento, vedando o anonimato. Caso durante a manifestação do pensamento se cause dano material moral ou à imagem, assegura-se o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização. (LENZA, 2008,p.601)

Ao utilizar o militarismo no treinamento das forças policiais, está infringindo um dos direitos básicos deles, pois esse método utiliza a humilhação entre o escalão mais alto para o soldado, utiliza violência física e como já elucidado acima, vai diretamente contra um dos princípios primordiais do cidadão policial. O cidadão que vai ser apreendido pelo policial ou detido por esse sofre também com tais ações, pois ao utilizar esse mecanismo no treinamento policial, esse irá refletir na sociedade o mesmo tratamento ao qual foi submetido.

Portanto não há como esperar que o policial trate o cidadão como se fosse um sujeito de direito, uma vez que aquele não é tratado dessa maneira. Isso se nota especialmente nas manifestações que a população realiza, em que os policiais utilizam violência física, apreendem o cidadão por desacato, desobediência e resistência, infringindo tanto a liberdade de manifestação, quanto a proibição da tortura, pois esse tipo de tratamento humilhante e desumano.

4 CONCLUSÃO

REFERÊNCIAS

ALENCAR, ANDREY. Assessor jurídico. **Desacato, mera crítica, ou exceção da verdade.** 03/01/2014. Acessado em: 15/05/2015. Disponível em: <http://caldeirajuridico.blogspot.com.br/2014/01/desacato-mera-critica-ou-excecao-da.html>

CALHAU, Lélío Braga. **Crítica garantista à criminalização do desacato.** Revista Jus Navigandi, Teresina, [ano 9, n. 444, 24 set. 2004](#). Disponível em: . Acesso em: 15 maio 2015.

G1. Em greve, professores do PR fazem protesto por feridos em confronto: Cerca de 10 mil pessoas seguem em direção ao Centro Cívico, diz APP. PM e professores se enfrentaram na quarta e mais de 200 ficaram feridos. 01/05/2015. Acessado em: 15/05/2015. Disponível em: <http://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2015/05/professores-em-greve-no-pr-fazem-passeata-para-demonstrar-indignacao.html>

JUNQUEIRA, Gustavo Octaviano Diniz. **Direito Penal.** 10 ed. Ver. E atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. – (Coleção elementos do direito;7)

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado.** 12. Ed.rev. atual. E ampl. São Paulo: Saraiva, 2008.

ROMANO, Rogério Tadeu. **PONTOS CONTROVERTIDOS COM RELAÇÃO AOS CRIMES DE RESISTÊNCIA, DESACATO E DESOBEDIÊNCIA.** 2012. Disponível em: <https://www.jfrn.jus.br/institucional/biblioteca/doutrina/Doutrina389-Pontos-controvertidos-crimes-resistencia-desacato.pdf>. Acessado em: 15/05/2015.

ROUSSELET, Felipe. *Revista Fórum* “A militarização não é boa para o policial e é péssima para o cidadão”. 02/07/2013. Acessado em: 15/05/2015. Disponível em: <http://www.brasildefato.com.br/node/13412>.

[1] Paper apresentado à disciplina de Direito Penal Especial III da Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB.

[2] Alunos do 6º período do curso de Direito, da UNDB

[3] Professor Esp., orientador.